



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Processo nº 0601488-61.2026.6.13.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da sua **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, com amparo no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, vem oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao pedido de **REGISTRO DE CANDIDATURA**, para o cargo de Deputado Estadual, formulado em favor de **LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS**, já qualificado nos autos, pelos motivos a seguir explicitados:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Encontra-se sob o exame desta Corte o pedido de registro de candidatura, para o cargo de Deputado Estadual, de **LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS**, cujo edital foi publicado no dia 12 de agosto de 2026.

Ocorre, porém, como revela a anexa documentação anexa, extraída da consulta eletrônica de processos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e dos autos do pedido de registro de candidatura nº 0600171-27.2024.6.13.0314, que o ora impugnado foi condenado ao pagamento de multa cível, ressarcimento ao erário público, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e à indisponibilidade de bens, no bojo da ação de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

administrativa que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia, onde recebeu a numeração 702 03 061440-9, com a causação de enriquecimento ilícito e ao erário, com a configuração de atuação dolosa, com especial fim de agir, pelo agente..

Consoante se extrai dos documentos acostados, o Ministério Público imputou aos réus de utilizarem a estrutura, servidores públicos municipais e prestadores de serviços da Prefeitura de Uberlândia para trabalharem na campanha eleitoral de Leonídio Henrique Corrêa Bouças ao cargo de Deputado Estadual no ano de 2002.

No julgamento da causa em 1º Grau, ocorrido em 27 de outubro de 2006, o em. Juiz de Direito julgou PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público de Minas Gerais, em razão de terem sido comprovadas as práticas de atos de improbidade administrativa que geraram lesão ao erário e afrontaram os princípios da legalidade e moralidade administrativa. As penalidades impostas aos envolvidos variaram conforme o grau de suas participações, incluindo-se as de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens.

Na espécie, restou comprovado que, durante o período eleitoral de 2002, servidores nomeados para cargos em comissão na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia, bem como trabalhadores prestadores de serviço contratados via cooperativa/terceirizados (como a COOPERVEL e a LIMPEL), foram desviados de suas funções públicas para desempenhar atividades em horários de expedientes exclusivamente voltadas para a campanha eleitoral de LEONÍDIO BOUÇAS ao cargo de Deputado Estadual (como confecção/transporte de placas, panfletagem, coordenação de bolsas de estudo, informática, motoristas etc.), tendo sido, ainda, esses serviços pagos com recursos dos cofres públicos.

Os réus receberam o veredicto condenatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

1. **Leonídio Henrique Corrêa Bouças** (Ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos e candidato a Deputado Estadual): Mentor e principal beneficiário do esquema.
 - Condenação: Perda da função pública de Deputado Estadual; suspensão dos direitos políticos por 6 anos e 8 meses; proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos; multa civil de 1,5 vez o valor do dano; ressarcimento integral do dano solidariamente (R\$ 42.045,06); perda dos bens/valores acrescidos ilicitamente e indisponibilidade de bens.
2. **Renato César Corrêa Bouças** (Irmão de Leonídio e Secretário Municipal que o sucedeu): Conivente e ordenador do desvio dos servidores e veículos da pasta.
 - Condenação: Suspensão dos direitos políticos por 6 anos; proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos; multa civil de 1,2 vez o valor do dano; ressarcimento integral solidário do dano (R\$ 42.045,06); perda de bens e indisponibilidade patrimonial.
3. **Ronaldo Alves Pereira** (Assessor Especial do Gabinete): Atuou como coordenador geral e financeiro da campanha, pressionando servidores e atuando no comitê no horário de expediente público.
 - Condenação: Suspensão dos direitos políticos por 5 anos; proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos; multa civil no valor do dano (R\$ 42.045,06); ressarcimento integral solidário do dano e indisponibilidade de bens.
4. **Flávio Lúcio Rodrigues da Cunha Oliveira** (Assessor Especial e Chefe da Divisão de Limpeza Urbana; cunhado de Leonídio): Coordenou turmas e viabilizou o uso da infraestrutura da divisão de limpeza na campanha.
 - Condenação: Suspensão dos direitos políticos por 5 anos; proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos; multa civil no valor do dano (R\$ 42.045,06); ressarcimento integral solidário do dano e indisponibilidade de bens.
5. **Silvana Borges de Almeida** (Chefe da Seção de Comunicação): Atuou na coordenação de marketing da campanha em horário integral e viagens no interesse particular do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

candidato.

- Condenação: Ressarcimento solidário ao erário do valor de R\$ 6.846,69 recebido indevidamente.
- 6. Rodrigo Alves Pereira (Servidor nomeado): Atuou em tempo integral no comitê eleitoral organizando materiais de campanha e operando informática.
 - Condenação: Ressarcimento solidário ao erário do valor de R\$ 1.836,22.
- 7. Flávio Garcia Machado ("Miquimba") (Servidor nomeado): Coordenou a distribuição de panfletos de bolsas universitárias para a campanha em escolas e cursinhos.
 - Condenação: Ressarcimento solidário ao erário do valor de R\$ 3.473,68.
- 8. Jânio Dom Bosco Soares (Motorista prestador de serviço via Coopervel): Prestou serviços particulares e de campanha transportando a mãe do candidato e materiais.
 - Condenação: Ressarcimento solidário ao erário do valor de R\$ 6.409,56.
- 9. João Fabrício Nascimento (Motorista de van terceirizado via Coopervel): Utilizou a van paga pela prefeitura para transporte de equipes de campanha e viagens partidárias.
 - Condenação: Ressarcimento solidário ao erário do valor de R\$ 5.219,34.

Destaca-se, por oportuno, que **LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS**, como restou assentado no julgamento, atuou como o mentor central e o principal beneficiário do esquema de improbidade administrativa investigado no processo, tendo-se em vista que, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia até se desligar para disputar uma vaga na Assembleia Legislativa, utilizou-se do poder e da força de sua posição pública para requisitar, direta e indiretamente, a estrutura do Executivo Municipal, incluindo veículos terceirizados, materiais públicos e servidores nomeados e efetivos, colocados à disposição de sua campanha eleitoral de 2002.

As provas colhidas aos autos, e que subsidiaram o juízo de condenação por atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

improbidade, demonstraram que a campanha funcionou sob forte pressão e sob pena de demissão aos funcionários que se recusavam a participar, sendo gerenciada por subordinados diretos de sua confiança enquanto estes eram remunerados pelos cofres públicos.

Diante da gravidade de suas condutas, que desvirtuou o aparato estatal em proveito próprio e feriu os princípios da moralidade, o Juízo sentenciante aplicou-lhe as penalidades mais severas entre os envolvidos, e efetivamente determinou a perda de seu cargo de Deputado Estadual, a suspensão dos direitos políticos por 6 anos e 8 meses, o ressarcimento solidário dos danos ao erário (R\$ 42.045,06), além do pagamento de multa civil e a indisponibilidade de seus bens.

Apresentados recursos à decisão de primeiro grau, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu, em sede colegiada no julgamento ocorrido em 30 de outubro de 2007, o Acórdão, em juízo de provimento parcial do recurso - apenas para reduzir o valor da multa civil aplicada, aplicada na condenação em 50% (cinquenta por cento), e fixar a LEONÍDIO HENRIQUE BOUÇAS, em 5 (cinco) anos, a suspensão dos seus direitos políticos, preservada no mais a sentença recorrida -, manteve as condenações impostas na Sentença.

No referido julgamento, restou assentada a prática de atos de improbidade administrativa, com a configuração de enriquecimento ilícito e causação de dano ao erário, já que **“o conjunto das provas dos autos demonstram a ocorrência de enriquecimento ilícito e proveito patrimonial, com o conseqüente prejuízo direto ao erário público.** Especificamente, comprovou-se a utilização do trabalho de servidores públicos municipais em favor de campanha eleitoral de exSecretário Municipal de Uberlândia, de forma a caracterizar a conduta de improbidade administrativa, acarretando prejuízo ao erário público em razão da incompatibilidade com os serviços prestados e os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, visto que foram utilizados de "forma direta e exclusiva" a prestação de serviços de servidores municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

em claro prejuízo ao serviço público municipal e, em contrapartida, benefício direto dos réus, ora apelantes” (grifos acrescidos - voto condutor, proferido pelo e. relator do Acórdão, no julgamento do recurso interposto pelo apelante nos autos da ação de improbidade).

Em seguida, após sucessivos pleitos defensivos e determinação, pelo Excelso STF (no Recurso Extraordinário nº 718.417 MINAS GERAIS, a em. Ministra Carmen Lúcia determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a matéria, em juízo de retratação, a partir das premissas firmadas no Tema 1.199 do STF), o e. 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu, em decisão datada de 02/07/2024, os efeitos dos acórdãos da apelação e dos embargos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até o exercício do juízo de retratação pela Câmara Julgadora.

Posteriormente, em 3 de dezembro de 2024, em grau de julgamento de recursos sucessivos e do referido pedido de retratação, **o TJMG condenou**, inclusive à luz do tema 1.199 do STF, o ora requerente do registro de candidatura pela prática de atos de improbidade administrativa, realçando-se a caracterização do especial fim de agir do agente (dolo específico), em decisão assim ementada:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CAMPANHA POLÍTICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. LEI Nº 14.230/2021. TEMA Nº 1.199 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, objetivando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 e o ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa consistente na utilização de servidores públicos municipais em atividades de campanha política. O recorrente foi condenado, em sentença, com base no art. 10, XII, c/c art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92. Com a superveniência da Lei nº 14.230/2021, a análise foi restringida à conformidade do acórdão anterior com a tese jurídica vinculante fixada pelo STF no Tema nº 1.199.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade de comprovação de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa, conforme exigido pela Lei nº 14.230/2021;

(ii) avaliar, em sede de juízo de retratação, a compatibilidade do acórdão proferido com a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021 suprimiu a modalidade culposa de improbidade administrativa e passou a exigir dolo específico, definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.429/92.

4. O STF, ao julgar o Tema nº 1.199, estabeleceu que a norma benéfica que extingue a improbidade culposa é irretroativa em relação à coisa julgada, mas aplicável aos atos culposos sem condenação transitada em julgado, exigindo-se, em tais hipóteses, a análise da presença de dolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

5. A análise probatória do caso revelou a prática de atos dolosos, com utilização de servidores públicos municipais em atividades de campanha eleitoral, sob coação e ameaça de demissão, caracterizando o dolo específico. A conduta extrapola o erro administrativo, sendo deliberada e voltada ao benefício próprio.

6. Em sede de juízo de retratação, a atuação limita-se a confrontar o acórdão com a tese fixada pelo STF, sendo vedada a reabertura de toda a matéria. A prova documental e testemunhal dos autos confirmou que o recorrente, com auxílio de seu irmão e outros agentes públicos, utilizou servidores públicos e recursos municipais de forma estruturada para fins eleitorais, em violação aos princípios da administração pública.

7. Diante disso, foi constatada a conformidade do acórdão recorrido com as teses fixadas no Tema nº 1.199 do STF, especialmente no que tange à exigência de dolo específico para a configuração da improbidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acórdão mantido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92 exige dolo específico, caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

2. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021, que extingue a modalidade culposa de improbidade administrativa, é irretroativa em relação à coisa julgada, mas aplica-se aos atos sem condenação transitada em julgado, cabendo ao julgador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

avaliar a presença de dolo.

3. Em juízo de retratação, a análise restringe-se à compatibilidade do acórdão proferido com a tese fixada pelo STF em repercussão geral, sem reabertura da discussão de mérito.

O acórdão, objeto do julgamento ocorrido no dia 3 de dezembro de 2024 e publicado em 9 de dezembro de 2024, estabelece a condenação do impugnado em segunda instância e, nesse contexto, faz erigir a incidência da causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

Como visto, notadamente dos excertos em destaque, bem como das peças acostadas aos autos, o candidato praticou ato doloso de improbidade administrativa, com a causação de enriquecimento ilícito e danos ao erário, com especial fim de agir (dolo específico), sendo condenado por órgão colegiado da Justiça Estadual de Minas Gerais, em sede de acórdão condenatório confirmatório lavrado em 3 de dezembro de 2024, publicado em 9 de dezembro de 2024, **a ensejar sua inelegibilidade até, ao menos, 9 de dezembro de 2032.**

Evidencia-se, destarte, a incidência da causa de inelegibilidade suscitada (artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90), como, inclusive, sedimentado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

jurisprudência do egrégio TSE. Vejamos:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. **INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. PRESENÇA CUMULATIVA DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO.** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que rejeitou agravo interno, mantendo a decisão colegiada do TRE/SP que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito de Sales Oliveira/SP, nas eleições de 2024, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à análise da presença de dolo específico, do enriquecimento ilícito e dos requisitos cumulativos da inelegibilidade; (b) estabelecer se o julgado deixou de considerar a necessidade de conformação da análise dos fatos à nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021); (c) apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado e não apresenta omissão nem contradição, uma vez que examinou a presença de todos os elementos exigidos para a incidência da causa de inelegibilidade em questão.

4. A jurisprudência do TSE autoriza a Justiça Eleitoral a reconhecer as causas de inelegibilidade com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório da Justiça Comum, ainda que o dispositivo daquela decisão não o declare expressamente, sem que isso configure violação ao Verbete nº 41 da Súmula do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

TSE.

5. O TRE/SP constatou o preenchimento dos requisitos legais da causa de inelegibilidade, partindo da premissa de que a condenação por órgão colegiado, a suspensão dos direitos políticos e o reconhecimento do dano ao erário estariam incontroversos nos autos, apenas restando discussão acerca da ocorrência de enriquecimento ilícito. Por tal motivo, o voto condutor do aresto deste Tribunal Superior refere que se trata da única questão sobre a qual a Corte local reputou existente controvérsia entre as teses sustentadas pelas partes, não se evidenciado contradição na espécie já que a menção ao vocábulo "controvérsia" não se relaciona com as conclusões firmadas pela Corte local.

6. A caracterização do enriquecimento ilícito de terceiro foi extraída de provas concretas, como o direcionamento de licitação, favorecimento de pessoas ligadas ao poder local e conluio entre o prefeito e o sócio da empresa contratada, além da incineração de documentos, revelando má-fé deliberada que corrobora o dolo específico das condutas do embargante.

7. Ainda que a condenação da Justiça Estadual tenha ocorrido antes das alterações da Lei nº 14.230/2021, a análise dos requisitos da inelegibilidade se deu em conformidade com a nova legislação e a jurisprudência atual, sendo demonstrado o dolo específico necessário.

8. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à substituição de recurso próprio, principalmente quando inexistem vícios na decisão atacada, configurando mera tentativa de rediscutir as conclusões do acórdão.

9. Ausentes os vícios alegados, é de rigor a manutenção do acórdão embargado, não havendo, por consequência lógica, de se cogitar de atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios. A confirmação do indeferimento do RRC enseja a cessação da condição de sub judice do candidato, nos termos do art. 51, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, impondo-se a convocação de novo pleito, em observância ao que prevê o art. 224, § 3º, do CE, com comunicação imediata do resultado do julgamento ao respectivo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios, determinando, assim, a comunicação ao TRE/SP, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Floriano de Azevedo Marques que votou no sentido de acolher os embargos de declaração opostos por Fábio Godoy Graton, com efeitos infringentes, a fim de negar provimento ao agravo interno e restabelecer a decisão monocrática de ID 162849007. Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060027054, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2025.

Como mero registro, que não altera o quadro estabelecido de impedimento da elegibilidade do impugnado, tem-se que, em 2026, **LEONÍDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS** propôs a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, cuja extensão de seus efeitos não alcançaria a suspensão dos direitos políticos, conforme assentado pelo órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (doc. anexo). Ressalta-se, porém, que o ANPC não foi celebrado, diante de notícias até então obtidas.

Assim, estão presentes todos os requisitos previstos na legislação para a incidência da causa de inelegibilidade, quais sejam: a condenação por órgão colegiado; a prática de ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. DO PEDIDO/REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pelos motivos expendidos, após regular intimação do requerido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

para oferecimento de defesa, na forma e prazo estabelecidos no artigo 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer que seja julgada procedente a presente impugnação, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade suscitada, e consequentemente, **INDEFERIR** o requerimento de registro de candidatura formulado.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TULIO DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR